

Câmara Municipal de Ouro Branco

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

0507 Data entrada 24.05.21
1200 Data saída / /
Presidência
Munapauçil
Assinatura Responsável

PROJETO DE LEI Nº 036/2021

Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Ouro Branco decreta:

Art. 1º- Esta Lei estabelece medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, no âmbito do Município de Ouro Branco.

Art. 2º- Para os fins desta lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar, dentro do próprio site oficial da Prefeitura, portal eletrônico exclusivo para divulgação dos seguintes dados e informações de interesse público referentes à doença contagiosa:

I- boletim epidemiológico e assistencial, contendo número de casos suspeitos, confirmados e recuperados da doença, desagregados por regiões, distritos e bairros do Município, a serem atualizados diariamente;

II- listagem de hospitais da cidade e regionais que recebem os pacientes do município de Ouro Branco, centros especializados de saúde, unidades básicas de saúde - UBS e o respectivo número de casos suspeitos, em tratamento e recuperados, atendidos por cada um deles;

III- quantidade de insumos da área da saúde (Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, ventiladores mecânicos no caso de doenças contagiosas que gerem insuficiência respiratória e outros que sejam necessários) em estoque e em processo de aquisição para a rede pública de saúde municipal, a serem atualizados diariamente;

IV- nota informativa contendo lista, atualizada diariamente, da rede de laboratórios e hospitais autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, bem como a quantidade e resultados dos testes realizados;

V- nota informativa contendo quantidade de testes adquiridos, realizados e respectivos resultados, bem como em estoque e em processo de aquisição pela rede pública municipal de saúde;

Câmara Municipal de Ouro Branco

VI- atualização diária dos índices de mortalidade e testagem da população;

VII- nota informativa contendo quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ocupados em relação ao total disponível no município e região, com distinção entre exclusivos para tratamento da doença contagiosa e não exclusivos;

VIII- nota informativa contendo número de cerimônias de sepultamento realizadas diariamente e número de atestados de óbito expedidos, cuja causa da morte seja atribuída ou esteja relacionada à doença contagiosa;

IX- informes e boletins que descrevam os protocolos sanitários definidos para atividades e estabelecimentos autorizados a funcionar no município;

X- orientações oficiais, em prática e substituídas, sobre medidas de prevenção recomendadas e protocolos de tratamento de saúde adotados pelas autoridades do sistema único de saúde;

XI- informes sobre a campanha de vacinação na cidade, contendo dados detalhados do planejamento, execução, evolução, quantidade de vacinas recebidas por semana e prestação de contas das ações implementadas;

XII- cartilhas educativas, recomendações e boas práticas internacionais;

XIII- plataforma específica, de uso fácil, amplo e acessível, para divulgar, em tempo real, as informações relativas a contratações emergenciais relacionadas à doença contagiosa, contendo nome do contratado, CNPJ, objeto, valor, processo de compra, datas de início e fim e órgão contratante;

XIV- relatório periódico de prestação de contas sobre ações de enfrentamento à doença, contendo detalhamento dos recursos recebidos e gastos realizados.

§1º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas sob a forma de dados abertos e em linguagem simples, através da rede mundial de computadores – internet.

Câmara Municipal de Ouro Branco

§2º Os dados de que trata este artigo deverão ser divulgados de acordo com os preceitos éticos e procedimentos previstos na Lei de Acesso à Informação, Lei Federal 12.527/2011.

§ 3º - As informações ou documentos que versem sobre quaisquer receitas ou despesas que tenham como justificativa o combate a doenças endêmicas não podem ser objeto de restrição de acesso, sob pena de responsabilidade administrativa do gestor, na forma da lei.

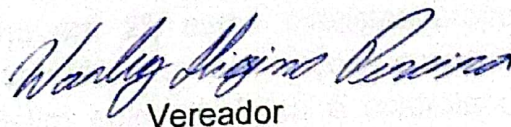
Art. 3º - Caberá ao comitê ou comissão responsável pela doença, garantir o acesso a informação com dados aberto pelo princípio da transparência, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública, decorrentes de doenças contagiosas, na forma prevista nesta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 24 de Maio de 2021



Vereador

Warley Higino Pereira

Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA:

Decorrido mais de um ano do início da pandemia da COVID-19 no Brasil, ainda é notório o nível de desinformação de grande parte da população, que não tem acesso de forma clara e tempestiva às medidas aplicadas ao enfrentamento da pandemia.

Em Ouro Branco, apesar do esforço para divulgação de dados no portal oficial da Prefeitura, as informações são imprecisas e insuficientes, o que acaba gerando tensões na comunicação entre o Poder Executivo, a sociedade, os meios de comunicação em massa e o próprio Poder Legislativo, que não consegue fiscalizar a contento as ações de combate à pandemia.

Neste contexto, o presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar instrumentos concretos e operacionais para estruturação de práticas de transparência em situação de calamidade pública e emergência decorrente de doença infecciosa.

No curto prazo, o projeto tem especificamente o objetivo de suprir lacunas identificadas na divulgação dos dados e informações por parte do Município de Ouro Branco acerca do Coronavírus, buscando otimizar a organização e integração dos conteúdos de transparência divulgados no portal oficial da prefeitura e possivelmente em suas redes sociais.

Para aumentar a transparência das ações e o contato com a população, propõe-se um portal exclusivo e atualizado em tempo real, de maneira organizada e integrada, na forma de painel de gestão e monitoramento das atividades desenvolvidas, que poderá ser disponibilizado no próprio site atualmente utilizado pela Prefeitura.

No rol exemplificativo no art. 2º, estão previstas propostas, por exemplo, que permitam o conhecimento detalhado das contratações emergenciais, dados atinentes à campanha de vacinação, boletim epidemiológico e controle das receitas e despesas orçamentárias destinadas às ações de combate à pandemia.

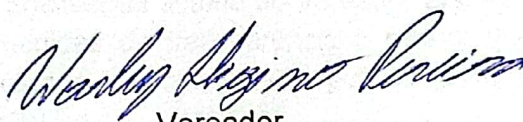
Também está previsto o acompanhamento, monitoramento e fiscalização das medidas adotadas pelo comitê ou comissão já estipulado pelo município, garantir acesso à informação e dados abertos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas.

Câmara Municipal de Ouro Branco

Cumpra salientar, ainda, que não há no projeto em questão aumento de despesas para o Poder Executivo, a não ser aquelas que, nos termos do § 3º do art 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, possam ser consideradas como irrelevantes.

Enfim, a proposta sintetiza um anseio latente na Câmara Municipal de Ouro Branco, no sentido de que esse Parlamento exerça sua função legislativa e ocupe, nesses tempos de pandemia, um papel de protagonismo na defesa da governança e transparência das ações de combate ao COVID-19 e outras doenças infecciosas que futuramente possam surgir, razão pela qual pugna aos nobres pares pela sua aprovação.

Ouro Branco, 24 de Maio de 2021



Vereador

Warley Higino Pereira



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

Objeto: Projeto de Lei 036/2021

“Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante a situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.”

1º Relatório

O Projeto sob análise, de autoria do Vereador Warley Higino Pereira, tem como objetivo dispor sobre medidas de transparência a serem observadas durante a situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.

Em síntese, o projeto de lei solicita que o Poder Executivo a crie um portal eletrônico, exclusivo, para divulgação dos dados e informações de interesse público que especifique referentes às doenças contagiosas. O projeto prevê, ainda, que as informações sejam disponibilizadas sob a forma de dados abertos e em linguagem simples, conforme Lei Federal nº12.527/2011.

2. Parecer

Primeiramente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial, que, para ser enfrentado, demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade, bem como novas formas de atuação e a maior transparência possível no tratamento de dados que possam afetar a vida e a saúde da população. observamos que a proposição pretende cumprir os dispositivos constitucionais, tais como os fundamentos da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (cf. o art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal – CF).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ressalta-se que a Constituição Federal cuidou de disciplinar o tema, em seu art. 37, § 1º: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos." Em termos praticamente iguais, dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 17.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc. Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, in verbis:

Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A propósito do dispositivo constitucional acima vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Seu art. 3º enuncia as seguintes diretrizes:

Art. 3º. (...)

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, mas apenas a divulgação das informações referentes a serviços de saúde já prestados no Município. Nesse sentido, encontra amparo na atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como se observa dos recentes julgados que seguem, a título ilustrativo:



Câmara Municipal de Ouro Branco

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências". Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente." (ADI 2059867-94.2017.8.26.0000. julg. 13.12.2017, grifamos).

"I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.

II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917.

III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.

IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

V. Ação julgada improcedente." (ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, julg. 08.11.2017, grifamos)

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à juridicidade.

Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

À medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 036/2021, é matéria reconhecida de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88, artigo 61 da CE/MG e artigo 52 da Lei Orgânica Municipal.

3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 036/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambos do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 26 de maio de 2021


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

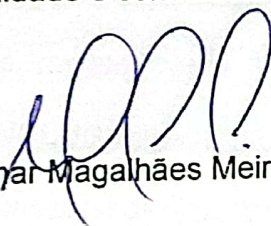
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A
O PROJETO DE LEI Nº 36/2021.

RELATÓRIO:

Sobre o referido Projeto de Lei nº 36/2021 que: "DISPÕE
SOBRE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA A SEREM OBSERVADAS DURANTE
SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA
DECORRENTES DE DOENÇAS CONTAGIOSAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

VOTO DO RELATOR

Este Relator, analisando o Projeto de Lei nº 36/2021 é favorável
ao mesmo pela sua legalidade e constitucionalidade.


Neymar Magalhães Meireles - Relator

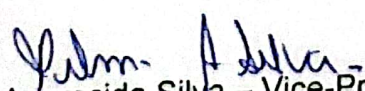
CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acolhe o voto do

Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2021.


Neymar Magalhães Meireles - Presidente


Nilma Aparecida Silva - Vice-Presidente


Rodrigo Vieira Duarte - 3º Membro



Câmara Municipal de Ouro Branco

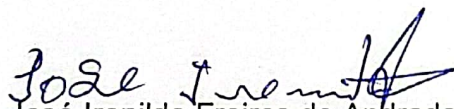
PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E TOMADA DE CONTAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 36/2021.

RELATÓRIO:

Sobre o referido Projeto de Lei nº 36/2021 que: "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA A SEREM OBSERVADAS DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DE DOENÇAS CONTAGIOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VOTO DO RELATOR

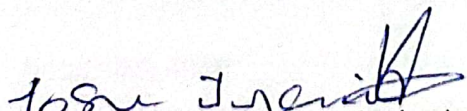
Este Relator, analisando o Projeto de Lei nº 36/2021 é favorável à sua tramitação.

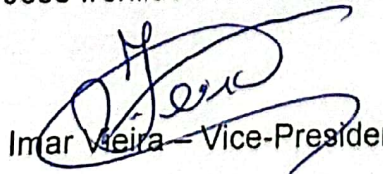

José Irenildo Freires de Andrade - Relator

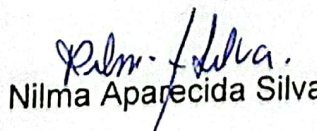
CONCLUSÃO:

A Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2021.


José Irenildo Freires de Andrade – Presidente


Imar Vieira – Vice-Presidente


Nilma Aparecida Silva – Suplente

Câmara Municipal de Ouro Branco

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 0639 Data entrada 14/06/21

Nº 1753 Data saída 1/1

Presidência

Assinatura Responsável

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 36 QUE
DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
TRANSPARÊNCIA A SEREM OBSERVADAS
DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E
ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA
DECORRENTES DE DOENÇAS CONTAGIOSAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Suprimir o inciso XII, do art. 2º do Projeto de lei nº 36/2021.

Art. 2º - O inciso XIII, do art. 2º do Projeto de Lei nº 36/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII- plataforma específica, de uso fácil, amplo e acessível, para divulgar, em tempo hábil, as informações relativas a contratações emergenciais relacionadas à doença contagiosa, contendo nome do contratado, CNPJ, objeto, valor, processo de compra, datas de início e fim e órgão contratante.

Art. 3º - O § 3º, do art. 2º do Projeto de Lei nº 36/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br

A Procuradoria Jurídica, para
análise e parecer.

15/06/2021



Câmara Municipal de Ouro Branco

§ 3º As informações ou documentos que versem sobre quaisquer receitas ou despesas que tenham como justificativa o combate a doenças endêmicas, não podem ser objeto de restrição de acesso, salvo nos casos previstos em lei, sob pena de responsabilidade do gestor.

Ouro Branco, 14 de junho de 2021.



Neymar Magalhães Meireles



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

Objeto: Emenda 01 ao Projeto de Lei 036/2021

“Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante a situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.”

1º Relatório

A Emenda 01 ao Projeto de Lei 36/2021 sob análise, de autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles, tem como objetivo dispor sobre medidas de transparência a serem observadas durante a situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.

Em síntese, o projeto de lei solicita que o Poder Executivo a crie um portal eletrônico, exclusivo, para divulgação dos dados e informações de interesse público que especifica referentes a doenças contagiosas, a emenda segue no mesmo sentido. O projeto e a emenda preveem, ainda, que as informações sejam disponibilizadas sob a forma de dados abertos e em linguagem simples, conforme Lei Federal nº12.527/2011.

2. Parecer

Inicialmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial, que, para ser enfrentado, demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade, bem como novas formas de atuação e a maior transparência possível no tratamento de dados que possam afetar a vida e a saúde da população. observamos que a proposição pretende cumprir os dispositivos constitucionais, tais como os fundamentos da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (cf. o art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal – CF).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ressalta-se que a Constituição Federal cuidou de disciplinar o tema, em seu art. 37, § 1º: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos." Em termos praticamente iguais, dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 17.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc. Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, in verbis:

Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A propósito do dispositivo constitucional acima vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Seu art. 3º enuncia as seguintes diretrizes:

Art. 3º. (...)

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, mas apenas a divulgação das informações referentes a serviços de saúde já prestados no Município. Nesse sentido, encontra amparo na atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como se observa dos recentes julgados que seguem, a título ilustrativo:

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br

Câmara Municipal de Ouro Branco

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências". Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente." (ADI 2059867-94.2017.8.26.0000. julg. 13.12.2017, grifamos).

"I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.

II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917.

III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.

IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecução da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

V. Ação julgada improcedente." (ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, julg. 08.11.2017, grifamos)

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à juridicidade.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A Emenda ao Projeto de Lei está redigida dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

À medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que a Emenda e o Projeto de Lei nº 036/2021, são matérias reconhecidas de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88, artigo 61 da CE/MG e artigo 52 da Lei Orgânica Municipal.

3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 036/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambos do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 15 de junho de 2021


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

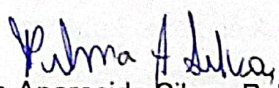
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2021.

RELATÓRIO:

Sobre a referida Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 36/2021 que:
"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA A SEREM OBSERVADAS DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DE DOENÇAS CONTAGIOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VOTO DA RELATORA

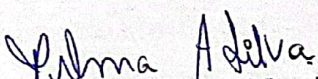
Esta Relatora, analisando a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 36/2021 é favorável ao mesmo pela sua legalidade e constitucionalidade.

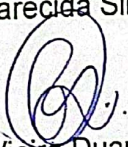

Nilma Aparecida Silva - Relatora

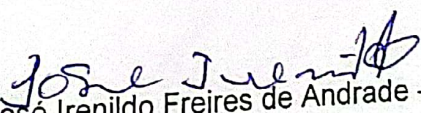
CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acolhe o voto da Ilustre Relatora.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.


Nilma Aparecida Silva – Vice-Presidente


Rodrigo Vieira Duarte – 3º Membro


José Irenildo Freires de Andrade - Suplente

Câmara Municipal de Ouro Branco

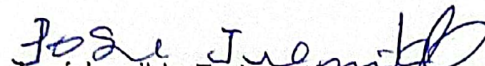
PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA
E TOMADA DE CONTAS SOBRE A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº
36/2021.

RELATÓRIO:

Sobre a referida Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 36/2021 que:
"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA A SEREM OBSERVADAS
DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE
PÚBLICA DECORRENTES DE DOENÇAS CONTAGIOSAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

VOTO DO RELATOR

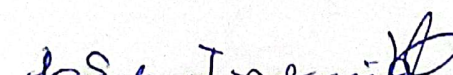
Este Relator, analisando a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº
36/2021 é favorável à sua tramitação.

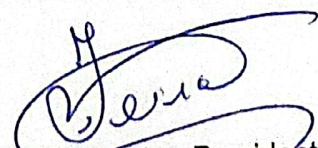

José Irenildo Freires de Andrade - Relator

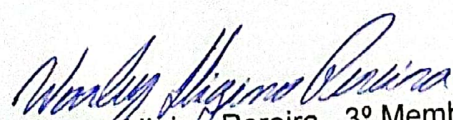
CONCLUSÃO:

A Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada
de Contas acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.


José Irenildo Freires de Andrade – Presidente


Imar Vieira – Vice-Presidente


Warley Higino Pereira – 3º Membro



Câmara Municipal de Ouro Branco

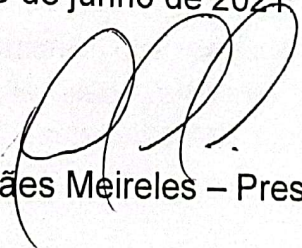
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARA A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

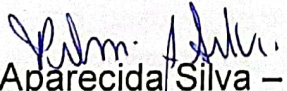
Ref.:

Projeto de Lei nº 36/2021

Sr. Presidente, apresentamos em anexo, a Redação Final
do Projeto de Lei em referência.

Ouro Branco, 15 de junho de 2021


Neymar Magalhães Meireles – Presidente


Nilma Aparecida Silva – Vice Presidente


Rodrigo Vieira Duarte – 3º Membro.



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI Nº 36/2021

Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, no âmbito do Município de Ouro Branco.

Art. 2º- Para os fins desta lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar, dentro do próprio site oficial da Prefeitura, portal eletrônico exclusivo para divulgação dos seguintes dados e informações de interesse público referentes à doença contagiosa:

I- boletim epidemiológico e assistencial, contendo número de casos suspeitos, confirmados e recuperados da doença, desagregados por regiões, distritos e bairros do Município, a serem atualizados diariamente;

II- listagem de hospitais da cidade e regionais que recebem os pacientes do município de Ouro Branco, centros especializados de saúde, unidades básicas de saúde - UBS e o respectivo número de casos suspeitos, em tratamento e recuperados, atendidos por cada um deles;

III- quantidade de insumos da área da saúde (Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, ventiladores mecânicos no caso de doenças contagiosas que gerem insuficiência respiratória e outros que sejam necessários) em estoque e em processo de aquisição para a rede pública de saúde municipal, a serem atualizados diariamente;

IV- nota informativa contendo lista, atualizada diariamente, da rede de laboratórios e hospitais autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, bem como a quantidade e resultados dos testes realizados;

V- nota informativa contendo quantidade de testes adquiridos, realizados e respectivos resultados, bem como em estoque e em processo de aquisição pela rede pública municipal de saúde;



Câmara Municipal de Ouro Branco

- VI- atualização diária dos índices de mortalidade e testagem da população;
- VII- nota informativa contendo quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ocupados em relação ao total disponível no município e região, com distinção entre exclusivos para tratamento da doença contagiosa e não exclusivos;
- VIII- nota informativa contendo número de cerimônias de sepultamento realizadas diariamente e número de atestados de óbito expedidos, cuja causa da morte seja atribuída ou esteja relacionada à doença contagiosa;
- IX- informes e boletins que descrevam os protocolos sanitários definidos para atividades e estabelecimentos autorizados a funcionar no município;
- X- orientações oficiais, em prática e substituídas, sobre medidas de prevenção recomendadas e protocolos de tratamento de saúde adotados pelas autoridades do sistema único de saúde;
- XI- informes sobre a campanha de vacinação na cidade, contendo dados detalhados do planejamento, execução, evolução, quantidade de vacinas recebidas por semana e prestação de contas das ações implementadas;
- XIII- plataforma específica, de uso fácil, amplo e acessível, para divulgar, em tempo hábil, as informações relativas a contratações emergenciais relacionadas à doença contagiosa, contendo nome do contratado, CNPJ, objeto, valor, processo de compra, datas de início e fim e órgão contratante.**

XIV- relatório periódico de prestação de contas sobre ações de enfrentamento à doença, contendo detalhamento dos recursos recebidos e gastos realizados.

§1º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas sob a forma de dados abertos e em linguagem simples, através da rede mundial de computadores – internet.

§2º Os dados de que trata este artigo deverão ser divulgados de acordo com os preceitos éticos e procedimentos previstos na Lei de Acesso à Informação, Lei Federal 12.527/2011.

§ 3º As informações ou documentos que versem sobre quaisquer receitas ou despesas que tenham como justificativa o combate a doenças endêmicas, não podem ser objeto de restrição de acesso, salvo nos casos previstos em lei, sob pena de responsabilidade do gestor.

Prça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1200
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

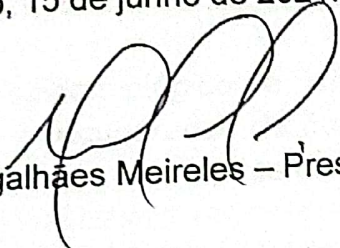
Art. 3º - Caberá ao comitê ou comissão responsável pela doença, garantir o acesso a informação com dados aberto pelo princípio da transparência, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública, decorrentes de doenças contagiosas, na forma prevista nesta lei.

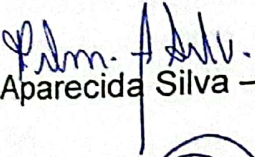
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 15 de junho de 2021.


Neymar Magalhães Meireles – Presidente


Nilma Aparecida Silva – Vice Presidente


Rodrigo Vieira Duarte – 3º Membro.



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27/2021

Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, no âmbito do Município de Ouro Branco.

Art. 2º- Para os fins desta lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar, dentro do próprio site oficial da Prefeitura, portal eletrônico exclusivo para divulgação dos seguintes dados e informações de interesse público referentes à doença contagiosa:

I- boletim epidemiológico e assistencial, contendo número de casos suspeitos, confirmados e recuperados da doença, desagregados por regiões, distritos e bairros do Município, a serem atualizados diariamente;

II- listagem de hospitais da cidade e regionais que recebem os pacientes do município de Ouro Branco, centros especializados de saúde, unidades básicas de saúde - UBS e o respectivo número de casos suspeitos, em tratamento e recuperados, atendidos por cada um deles;

III- quantidade de insumos da área da saúde (Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, ventiladores mecânicos no caso de doenças contagiosas que gerem insuficiência respiratória e outros que sejam necessários) em estoque e em processo de aquisição para a rede pública de saúde municipal, a serem atualizados diariamente;

IV- nota informativa contendo lista, atualizada diariamente, da rede de laboratórios e hospitais autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, bem como a quantidade e resultados dos testes realizados;

V- nota informativa contendo quantidade de testes adquiridos, realizados e respectivos resultados, bem como em estoque e em processo de aquisição pela rede pública municipal de saúde;



Câmara Municipal de Ouro Branco

- VI- atualização diária dos índices de mortalidade e testagem da população;
- VII- nota informativa contendo quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ocupados em relação ao total disponível no município e região, com distinção entre exclusivos para tratamento da doença contagiosa e não exclusivos;
- VIII- nota informativa contendo número de cerimônias de sepultamento realizadas diariamente e número de atestados de óbito expedidos, cuja causa da morte seja atribuída ou esteja relacionada à doença contagiosa;
- IX- informes e boletins que descrevam os protocolos sanitários definidos para atividades e estabelecimentos autorizados a funcionar no município;
- X- orientações oficiais, em prática e substituídas, sobre medidas de prevenção recomendadas e protocolos de tratamento de saúde adotados pelas autoridades do sistema único de saúde;
- XI- informes sobre a campanha de vacinação na cidade, contendo dados detalhados do planejamento, execução, evolução, quantidade de vacinas recebidas por semana e prestação de contas das ações implementadas;
- XIII- plataforma específica, de uso fácil, amplo e acessível, para divulgar, em tempo hábil, as informações relativas a contratações emergenciais relacionadas à doença contagiosa, contendo nome do contratado, CNPJ, objeto, valor, processo de compra, datas de início e fim e órgão contratante.
- XIV- relatório periódico de prestação de contas sobre ações de enfrentamento à doença, contendo detalhamento dos recursos recebidos e gastos realizados.
- §1º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas sob a forma de dados abertos e em linguagem simples, através da rede mundial de computadores – internet.
- §2º Os dados de que trata este artigo deverão ser divulgados de acordo com os preceitos éticos e procedimentos previstos na Lei de Acesso à Informação, Lei Federal 12.527/2011.
- §3º As informações ou documentos que versem sobre quaisquer receitas ou despesas que tenham como justificativa o combate a doenças endêmicas, não podem ser objeto de restrição de acesso, salvo nos casos previstos em lei, sob pena de responsabilidade do gestor.

Paça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31) 3741-1200
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

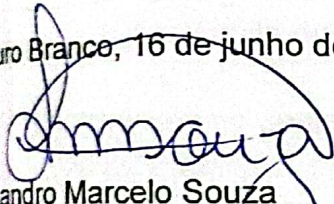
Art. 3º - Caberá ao comitê ou comissão responsável pela doença, garantir o acesso a informação com dados aberto pelo princípio da transparência, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública, decorrentes de doenças contagiosas, na forma prevista nesta lei.

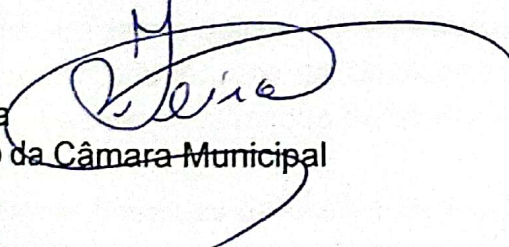
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 16 de junho de 2021.


Leandro Marcelo Souza
Presidente da Câmara Municipal


Elmar Vieira
Secretário da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Comparece com o original

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Publicado no quadro de aviso.

Período: 06/07/21 a 13/07/21

Responsável

LEI Nº. 2.483, DE 05 DE JULHO 2021.

Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, no âmbito do Município de Ouro Branco.

Art. 2º- Para os fins desta lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar, dentro do próprio site oficial da Prefeitura, portal eletrônico exclusivo para divulgação dos seguintes dados e informações de interesse público referentes à doença contagiosa:

I- boletim epidemiológico e assistencial, contendo número de casos suspeitos, confirmados e recuperados da doença, desagregados por regiões, distritos e bairros do Município, a serem atualizados diariamente;

II- listagem de hospitais da cidade e regionais que recebem os pacientes do município de Ouro Branco, centros especializados de saúde, unidades básicas de saúde - UBS e o respectivo número de casos suspeitos, em tratamento e recuperados, atendidos por cada um deles;

III- quantidade de insumos da área da saúde (Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, ventiladores mecânicos no caso de doenças contagiosas que gerem insuficiência respiratória e outros que sejam necessários) em estoque e em processo de aquisição para a rede pública de saúde municipal, a serem atualizados diariamente;

IV- nota informativa contendo lista, atualizada diariamente, da rede de laboratórios e hospitais autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, bem como a quantidade e resultados dos testes realizados;

"Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº 36/2021, de Autoria do Vereador Warley Higino Pereira".



V- nota informativa contendo quantidade de testes adquiridos, realizados e respectivos resultados, bem como em estoque e em processo de aquisição pela rede pública municipal de saúde;

VI- atualização diária dos índices de mortalidade e testagem da população;

VII- nota informativa contendo quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ocupados em relação ao total disponível no município e região, com distinção entre exclusivos para tratamento da doença contagiosa e não exclusivos;

VIII- nota informativa contendo número de cerimônias de sepultamento realizadas diariamente e número de atestados de óbito expedidos, cuja causa da morte seja atribuída ou esteja relacionada à doença contagiosa;

IX- informes e boletins que descrevam os protocolos sanitários definidos para atividades e estabelecimentos autorizados a funcionar no município;

X- orientações oficiais, em prática e substituídas, sobre medidas de prevenção recomendadas e protocolos de tratamento de saúde adotados pelas autoridades do sistema único de saúde;

XI- informes sobre a campanha de vacinação na cidade, contendo dados detalhados do planejamento, execução, evolução, quantidade de vacinas recebidas por semana e prestação de contas das ações implementadas;

XIII- plataforma específica, de uso fácil, amplo e acessível, para divulgar, em tempo hábil, as informações relativas a contratações emergenciais relacionadas à doença contagiosa, contendo nome do contratado, CNPJ, objeto, valor, processo de compra, datas de início e fim e órgão contratante.

XIV- relatório periódico de prestação de contas sobre ações de enfrentamento à doença, contendo detalhamento dos recursos recebidos e gastos realizados.

§1º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas sob a forma de dados abertos e em linguagem simples, através da rede mundial de computadores – internet.

“Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº 36/2021, de Autoria do Vereador Warley Higino Pereira”.



§ 2º Os dados de que trata este artigo deverão ser divulgados de acordo com os preceitos éticos e procedimentos previstos na Lei de Acesso à Informação, Lei Federal 12.527/2011.

§ 3º As informações ou documentos que versem sobre quaisquer receitas ou despesas que tenham como justificativa o combate a doenças endêmicas, não podem ser objeto de restrição de acesso, salvo nos casos previstos em lei, sob pena de responsabilidade do gestor.

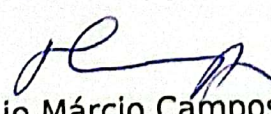
Art. 3º - Caberá ao comitê ou comissão responsável pela doença, garantir o acesso a informação com dados abertos pelo princípio da transparência, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública, decorrentes de doenças contagiosas, na forma prevista nesta lei.

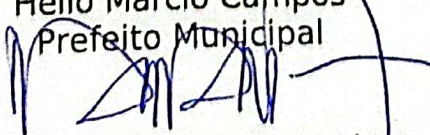
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 05 de julho de 2021.


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal


Ângelo José Roncalli de Lima
Procurador-Geral do Município em Exercício

"Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº 36/2021, de Autoria do Vereador Warley Higino Pereira".